



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS



EMENDA

SUBEMENDA Nº (MODIFICATIVA)/2020 — CAF

(Do Senhor Deputado Hermeto)

À Emenda nº 01 (SUBSTITUTIVA) apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 1.896, de 2018, que institui a obrigatoriedade de realização periódica de autovistoria nos prédios que especifica no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências; e ao PROJETO DE LEI Nº 1.901, de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações constituídas por unidades autônomas, públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 6.138, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 115-A:

“Art. 115-A. Cabe ao condomínio, proprietário ou administrador de edificação pública ou privada providenciar a realização de autovistoria obrigatória periódica, a cada cinco anos, além das vistorias indicadas no plano de manutenção a que refere o art. 115, nos seguintes casos:

- I - edificações com três ou mais pavimentos;
- II - edificações com área de construção superior a 1.000 metros quadrados, independentemente do número de pavimentos;
- III - edificações cuja marquise ou varanda avance sobre o passeio público.

§ 1º Para as edificações que se encontram sob o prazo de cinco anos a que se refere o art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o prazo para realização da autovistoria obrigatória passa a contar após o término da garantia.

§ 2º A autovistoria periódica deve avaliar o estado de conservação e funcionalidade dos sistemas e equipamentos da edificação, atestar sua estabilidade, segurança e salubridade, e observar:

- I - fundações, pilares, lajes, fachadas e estruturas de contenção;
- II - instalações elétricas e hidrossanitárias;
- III - sistemas de combate a incêndio,**
- IV - gás encanado, climatização e automação;**
- V - reservatórios de água e casa de máquinas.

§ 3º A autovistoria periódica deve ser realizada por profissional legalmente habilitado ao qual compete atestar a responsabilidade técnica e elaborar o Laudo Técnico de Inspeção Periódica – LTIP.

§ 4º O LTIP deve ser disponibilizado aos condôminos ou usuários e arquivado junto à administração do edifício.

§ 5º O Poder Público do Distrito Federal elaborará modelo do LTIP, de fácil preenchimento e leitura, do qual deverá constar o item “providências”.

§ 6º O LTIP não substitui licenças ou alvarás e nem o dever das pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação local.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a tramitação recebemos o questionamento da assessoria do CBMDF, alegando que o substitutivo em pauta retiraria o poder de polícia da corporação, porém este poder é inerente ao exercício das atribuições do Corpo de Bombeiros e pode ser tanto preventivo (como se observa na apresentação de projetos, emissão de notificações, licenças ou autorizações) quanto repressivo (quando se faz uso de medidas coercitivas, como multas, interdições ou apreensões).

Um dos atributos do poder de polícia é a discricionariedade, presente quando a lei deixa uma margem de liberdade de apreciação quanto a determinados elementos, como o objeto ou motivo. Segundo Maria Sylvia Di Pietro (2005), em grande parte dos casos concretos, a Administração terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado ou qual sanção é mais cabível.

Ressalta-se que o próprio regulamento de Segurança e Combate à Incêndio e Pânico do DF confirma a responsabilidade dos proprietários e usuários para zelarem pela conservação, com o auxílio de **profissionais credenciados**.

Informações do sítio eletrônico do CBMDF orientam sobre as atividades que precisam obrigatoriamente ser credenciadas, entre elas a comercialização e **conservação** dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico. Ademais, o CBMDF disponibiliza listas de profissionais credenciados para diversos tipos de serviços.

Deputado HERMETO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Presidente**, em 10/06/2020, às 17:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0135401** Código CRC: **845CCE39**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.36 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8671
www.cl.df.gov.br - caf@cl.df.gov.br